

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei n.º 42/63

Assunto Desapropriação de áreas e terrenos

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão Aprovado em 24-4-1964 - *[assinatura]*
Presidente da Câmara -

Segunda Discussão Aprovado em 4-5-1964 - *[assinatura]*
Presidente da Câmara

Redação Final - Dispensada: requerimento de
Vereador Sr. Bozumin - *[assinatura]* Presd. Câmara

Observações:
Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente em
21-7-64 - *[assinatura]* Presidente Câmara

Secretaria da Câmara Municipal, em 2 de setembro de 1963

21/64

Arquiteto

Dispõe sobre desapropriação de áreas de terrenos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º- Ficam declaradas de utilidade pública a fim de serem desapropriadas, por via amigável ou judicial, as áreas de terrenos abaixo caracterizadas, que se destinam a instalação de um parque infantil e proteção de uma fonte de água, a - saber :

a)-" Uma área de terreno situada na rua Dr. Tosta desta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: de um lado, onde mede 48 metros, com a mencionada rua Dr. Tosta; de outro lado, onde mede 48 metros, com propriedade de Alfeu Grinello; de outro, onde mede 51 metros, com um ribeirão sem denominação especial e do outro lado, onde mede 51 metros, com a rua Luiz Leme, móvel este pertencente à Empresa Elétrica Bragantina S/A".

b)-"Uma área de terreno situada na rua Cel. Luiz Leme desta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: de um lado, onde mede 36 metros, com a mencionada rua Cel. Luiz Leme; de outro, onde mede 36 metros, com um córrego sem denominação especial; de outro, onde mede 48 metros, com terreno pertencente à Empresa Elétrica Bragantina S/A e de outro, onde mede 48 metros, com terreno de propriedade de Alfeu Grinello com seu sucessor".

Artigo 2º - Havendo concordância quanto ao preço e à forma de pagamento, far-se-á a expropriação por acôrdo, uma vez que o preço não ultrapasse o valor fixado no laudo de avaliação.

Artigo 3º - O Prefeito Municipal nomeará, por Decreto, 3 (três) pessoas capazes e idôneas para procederem à avaliação dos terrenos descritos no artigo 1º desta lei e apresentarem o respectivo laudo.

Artigo 4º- O Chefe do Executivo Municipal, de posse do laudo de avaliação, enviará à Câmara Municipal um projeto de lei solicitando a abertura do crédito necessário ao pagamento das despesas decorrentes desta lei.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões.

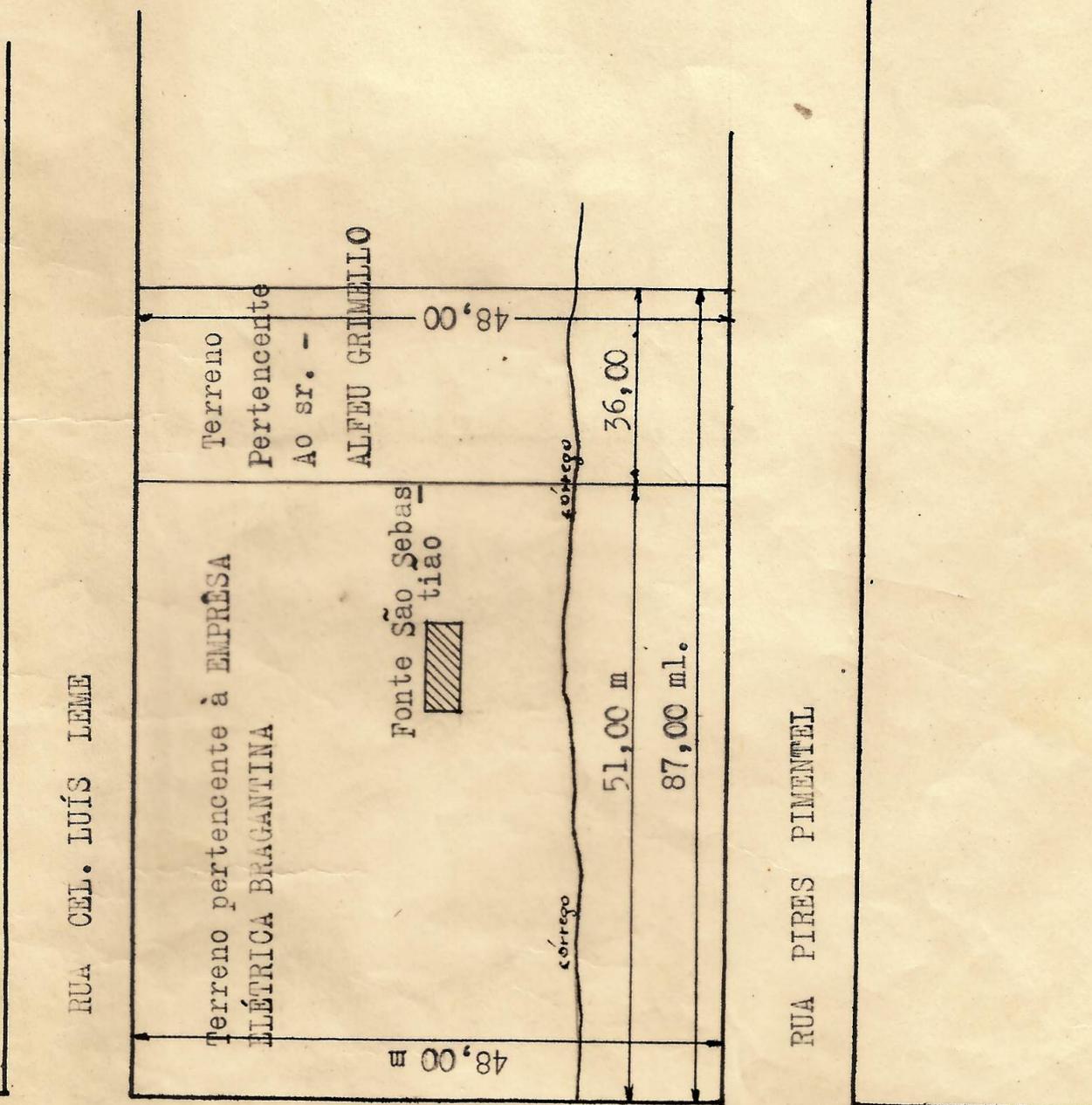
30/8/1953

Yuno Wilch

Presidente da Câmara Municipal

Alfeu Grimallo

TERRENO a ser despropiado para proteção da Fonte São Sebastião e construção de um parque infantil.



RUA DR. POSTA

RUA CEL. LUÍS LEME

RUA PIRES PIMENTEL



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Para relatar o Vereador Nilo Tannez
Salerno - em 2/9/63 - *[Signature]* - Presid.





Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

ao Voto Vereador ^o qual do ^o Plm de ^o Plm - para retator
27/2/64
Flávio Alibedid
Presidente

Warda a opor, sou pela sua aprovação

Oclusão 14-3-64.

Para sua finalidade sou pela aprovação, porquanto, é de interesse coletivo e desde que beneficie como consta "parque infantil" é o que necessitamos para dar maior conforto ^{distração} às crianças, julgo favorável o projeto.

Turkeypos: 23/3/1964

2º Voto :- De acordo c/o relator.
24-3-64. F.M. Mac

Parecer

Salvo melhor juízo o projeto deve ser transformado em indicação ao Executivo. Trata-se de iniciativa que importa em despesas públicas e como



de atitudes que in finta direitos de terceiros.
 Declarar de utilidade publica a mesma
 não basta e não se requer a declaração
 citada e ato expropriatório. Ademais, e
 caso em se projeto patentear a intenção
 de seu illustre autor. Indicar como su-
 gestar. E o que como membro das Comissões
 de Justiça e de Finanças sugeri
 em 20. 3. 64

Comandante

Voto

Analizando atentamente o projeto de lei n: 42/63
 que dispõe sobre desapropriação de áreas de
 terrenos - sou de opinião de que o
 parecer do Nobre Vereador Sr Comandante Viavel,
 encaminhando ao Sr Prefeito uma indicação para serem
 tomadas todas as providencias necessarias,
 em seguida apresentara um projeto de lei acompanhado
 de mensagem sobre todos os detalhes, ai o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Continuação

terá um andamento rápido pelo legislativo, mas a quem
acontece sua vez o prefeito não tem dado valor aos novos
indicações, portanto sou pela aprovação do presente
projeto de lei dando curso jurídico

Salvo melhor juízo - Sala das Comissões 3/4/64

Harji Ali Ghodid
Presidente

Handwritten signature in red ink at the top right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

A presidência do Conselho de Finanças
em sua plenitude de acordo com o Presidente
da Justiça - Ocho cento e noventa e
dois - *Laciano Noroeste*

10/4/1964 Presidência do Conselho de
Finanças

Voto

Conclimo meu parecer na Comissão de Justiça,
não há inconveniência da promulgação do projeto
de lei nº 42/63, acuantando ainda à sua neces-
sidade é o valor filantropico que representa,
sua pela aprovação do citado projeto,

Sala das Comissões 10/4/64

Abel Chechid - V. Presidente.

De acordo com o parecer da vice presidente
da comissão de finanças *Wladimir Hoff*
Abel Chechid,

Sala das Comissões 10-4-1964

Inocencio de Oliveira

Sala a opoc, sou pela sua aprovação

Wladimir Hoff 14-4-64

PROJETO DE LEI Nº 42/63

(CÓPIA FIEL)

Dispõe sobre desapropriação de áreas de terreno

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública a fim de serem desapropriados, por via amigável ou judicial, as áreas de terrenos abaixo caracterizadas, que se destinam a instalação de um parque infantil e proteção de uma fonte de água, a saber:

a)- " uma área de terreno situada na rua Dr Tosta desta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: de um lado, onde mede 48 metros, com a mencionada rua Dr Tosta; de outro lado, onde mede 48 metros, com propriedade de Alfeu Grimello ; de outro; onde mede 51 metros, com um ribeirão sem denominação especial e do outro lado, onde mede 51 metros, com a rua Luiz Leme, móvel este pertencente à Empresa Elétrica Bragantina S/A"

b)- " Uma área de terreno situada na rua Cel. Luiz Leme desta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: de um lado onde mede 36 metros, com a mencionada rua Cel. Luiz Leme; de outro, onde mede 36 metros, com um córrego sem denominação especial; de outro onde mede 48 metros, com terreno pertencente à Empresa Elétrica Bragantina S/A e de outro, onde mede 48 metros, com terreno de propriedade de Alfeu Grimello com seu sucessor".

Artigo 2º - Havendo concordância quanto ao preço e à forma de pagamento, far-se-á a expropriação ~~xxx~~ por acôrdo, uma vez que o preço não ultrapasse o valor fixado no laudo de avaliação.

Artigo 3º - O Prefeito Municipal nomeará, por Decreto, 3 (três) pessoas capazes e idôneas para procederem à avaliação dos terrenos descritos no artigo 1º desta lei e apresentarem o respectivo laudo.

Artigo 4º - O Chefe do Executivo Municipal, de posse do laudo de avaliação, enviará à Câmara Municipal um projeto de lei solicitando a abertura do crédito necessário ao pagamento das despesas decorrentes desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

a)- Julio Vilchez

ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS,

para os devidos fins

Sala das Sessões, 30/8/1963

a)- Caetano Piccioni - P/ Presidente da Câmara

(Segue, anexado ao projeto) planta do terreno a ser desapropriado - fls. 3)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para relatar o vereador Nilo Torres Salema

Em 2/9/63

a)- Olympio Ferreira Cintra - Presidente
REDISTRIBUIR à Comissão de Justiça - Em 21/2/1964

a)- Olympio Ferreira Cintra - Presidente da Câmara

Ao nobre vereador ~~Oswaldo Alves de~~ ^{veira} ~~Alves de~~ ^{veira} para relatar.

Em 27/2/964

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente da C.H. R

Nada a opor, sou pela aprovação.

Em 14/3/64

a)- Oswaldo Alves de Oliveira - relator

Pelas suas finalidades, sou pela sua aprovação, porquanto é de interesse coletivo e desde que beneficie, como consta, parque infantil, que é o que necessita para dar maior conforto e distração às crianças, julgo louvável o projeto.

Em 23/3/964

a)- Fernando Machado de Campos

2º Voto

De acôrdo com o relator

Em 24/3/64

a)- Arnaldo Martin Nardy

PARECER

Salvo melhor juízo, o projeto deve ser transformado em indicação ao Executivo. Trata-se de iniciativa que importa em despesas vultosas, bem como, de atitude que enfrenta direitos de terceiros.

Declarar de utilidade pública apenas não basta, se não se seguir à declaração citada o ato expropriatório. Ademais, o casuismo do projeto patenteia a intenção de seu ilustre autor, indicar como sugestão.

o que, como membro da Comissão de Justiça e Finanças, sugiro.

Em 30/3/964

a)- Conrado Stefani

VOTO

Analizando atentamente o projeto de lei nº 42/63, que dispõe sobre desapropriação de áreas de terrenos, sou de opinião de que o parecer do nobre vereador Dr Conrado Stefani é viável, enfaminhando ao Prefeito uma indicação para serem tomadas tôdas as providências necessárias. Em seguida poderá ser apresentado um projeto de lei acompanhado

de mensagem sôbre todos os detalhes. Aí o projeto teria um andamento rápido pelo Legislativo. Mas o que acontece é que S. Excia. o senhor Prefeito não tem dado valor às nossa Indicações, portanto, sou pela aprovação do presente projeto de lei, dando cunho jurídico.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 3/4/964

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente da C.J.R.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Presidência da Comissão de Finanças está plenamente de acôrdo com o Presidente da Comissão de Justiça .

Acho certo e razoável.

Em 10/4/964

a)- Cássio Marcassa - Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

VOTO:

Confirmo meu parecer na Comissão de Justiça. Não há inconveniência da aprovação do projeto de lei nº 42/63, acrescentando, ainda, a sua necessidade e o valor filantrópico que representa.

Sou pela aprovação do citado projeto.

Sala das Comissões, 10/4/964

a)- Hafiz Abi Chedid - Vice-Presidente da C.F.O.

De acôrdo com o parecer do vice-presidente da Comissão de Finanças , vereador Hafiz Abi Chedid.

Sala das Comissões, 10/4/964

a)- Innocêncio de Oliveira -

Nada a opor. Sou pela sua aprovação.

Em 14/4/64

a)- Mario Russo.

Reitero parecer já dado por mim neste projeto.

Em 30/3/64

a)- Conrado Stefani

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Assunto *Veto do Sr. Prefeito ao Projeto de Lei*
nº 42/63

Distribuído à Comissão

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

REJEITADO
29/10/64
P. M. F. P.
PRESIDENTE DE CÂMARA

Secretaria da Câmara Municipal, em



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

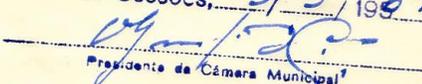
Bragança Paulista, 14 de maio de 1964

DECRETO DO PREFEITO

CM-154/64

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 15/5/1964


Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Senhor

OLYMPIO FERREIRA CINTRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

N E S T A

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excia. e dos nobres senhores Vereadores que, de acôrdo com o art. 38 § 2º, da Lei nº 1 de 18 de setembro de 1947, resolví vetar o projeto de lei nº 42/63 pelos motivos que passo a expor:

Primeiramente porque o projeto é ilegal. A declaração de utilidade pública é ato exclusivamente do Executivo. Eis o que dispõe o Decreto lei nº 3365, de 21 de junho de 1941 em seu art. 6º:

" A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito".

Comenta Seabra Fagundes a fls. 114 de sua excelente obra "Da desapropriação no Direito Brasileiro":

" A lei, tendo em vista a relevancia da declaração, fê-la ato exclusivo das autoridades centrais da Administração federal, estadual ou municipal (Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito)" e mais além, a página 116:

" Algumas legislações conferem ao Poder Legislativo a atribuição de declarar o expropriamento, mas este sistema é inconveniente e disvirtua a função daquele órgão. O que o Poder Legislativo deve fazer é descri -



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

INTE DO PREFEITO

CM-154/64

Bragança Paulista, 14 de maio de 1964
-Continuação do Ofício nº 154/64-

minar os casos, ficando ao Poder Executivo constatar e declarar quando um dêles ocorre.

Eurico Sodré também ensina em seu notável livro " A Desapropriação por necessidade ou utilidade pública"

" Para que se efetue uma desapropriação, é necessário que o bem a ser desapropriado seja declarado de utilidade pública.

A que autoridade porém compete fazer essa declaração? Vigoram a êsse respeito três sistemas:

- a) - o sistema legislativo
- b) - o sistema do poder executivo
- c) - o sistema misto - - - - -

O direito brasileiro segue atualmente o sistema do poder executivo.

Assim não há dúvida de que o projeto é ilegal por não ser o Poder Executivo que faz a declaração de utilidade pública.

Em segundo lugar, o projeto de lei em foco pretende que passe para a propriedade do município duas áreas de terras para a instalação de um parque infantil e para proteção de uma fonte de água, que sabemos designar-se " São Sebastião"

Posto que fôsse legal, considero que o projeto em tela também é contrário ao interesse público, pois o lugar, objeto da desapropriação não é apropriado para um parque infantil, pois fica distante da parte populosa da cidade, em sitio pouco habitado.

Quanto à fonte, entendo que não havendo habitações próximas, para o lado do terreno de Alfeu Grimelo, nenhuma --



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 14 de maio de 1964

-Continuação do Ofício nº 154/64-

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-154/64

contaminação pode haver a referida água.

Cumpre-me informar, também, aos dignos senhores Edis que o proprietário do loteamento onde está situado o terreno-referido no projeto de lei em tela, sr. Alfeu Grimello, prontificou-se a doar a área necessária para instalação do Parque Infantil, se, no futuro, houver necessidade.

Devolvendo a essa Egrégia Câmara o mencionado projeto, sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosas saudações

DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 5 de MAIO de 1964

Gabinete do Presidente

Ofício N.º

- PROJETO DE LEI Nº 42/63 -

Dispõe sôbre desapropriação de áreas de terrenos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Ficam declarados de utilidade pública/ a fim de serem desapropriadas, por via amigável ou judicial, as áreas de terrenos abaixo caracterizadas, que se destinam a instalação de um parque infantil e proteção de uma fonte de água, a saber:

- a)- "Uma área de terreno situada na Rua Dr. Tosta/ desta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: de um lado, onde mede 48 ms. (quarenta e oito metros), com a mencionada Rua Dr. Tosta; de outro lado, onde mede 48 ms. (quarenta e oito metros), com propriedade de Alfeu Grimello; de outro, onde mede 51 ms. (cinquenta e um metros), com um ribeirão sem denominação especial e do outro lado, onde mede 51ms. (cinquenta e um metros), com a Rua Luiz Leme, móvel este pertencente à Empresa Elétrica Bragantina S/A".
- b)- "Uma área de terreno situada na Rua Coronel / Luiz Leme desta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: de um lado, onde mede 36 ms. (trinta e seis metros), com a mencionada Rua Coronel Luiz Leme; de outro, onde mede 36 ms. (trinta e seis metros), com um córrego sem denominação especial; de outro, onde mede 48 ms. (quarenta e oito metros), com terreno/ pertencente à Empresa Elétrica Bragantina S/A. e de outro, onde mede 48 ms. (quarenta e oito metros), com terreno de propriedade de Alfeu Grimello com seu sucessor".

ARTIGO 2º- Havendo concordância quanto ao preço e a forma de pagamento, far-se-á a expropriação de acordo, uma vez que o preço não ultrapasse o valor fixado no laudo de avaliação.

ARTIGO 3º- O Prefeito Municipal nomeará, por Decreto, 3 (três) pessoas capazes e idôneas para procederem à avaliação dos terrenos descritos no artigo 1º desta lei e apresentarem o respectivo laudo.

ARTIGO 4º- O Chefe do Executivo Municipal, de posse do laudo de avaliação, enviará à Câmara Municipal um projeto de lei solicitando a abertura de crédito necessário ao pagamento das despesas decorrentes desta lei.

ARTIGO 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 19 de MAIO de 1964

Parecer N.º

PARECER

Senhor Presidente:

O Poder Executivo enuncia que, de acôrdo com o artigo 38, § 2º, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), resolve vetar o projeto de lei nº 42/63, sem dizer, entretanto, se o veto é total ou parcial.

Em seu veto, que, pelo conteúdo, nos dá a entender ser total, o Prefeito, em síntese, exara as seguintes razões:

- 1) Preliminarmente, alega que o projeto é ilegal e que a declaração de utilidade pública é ato exclusivo do Executivo. Após citar a Lei de Desapropriação, digo, Desapropriações, o Poder Executivo traz para o bôjo do veto dois eminentes doutrinadores da materia.
- 2) Em seguida, rebela-se contra o projeto, taxando-o contrário aos interêsse público, porque entende que um Parque Infantil irá ficar em sítio pouco habitado.
- 3) Finalizando, informa esta Casa que o proprietário do loteamento se prontificou a doar área necessária para instalação do Parque Infantil, sem, entretanto, comprovar a oferta por qualquer meio.

PASSEMOS À ANÁLISE DO VETO:

a) Primacialmente, é de se ressaltar que a oposição formal do Executivo, à qual, Montesquieu, eufemisticamente, chamava a "faculdade de impedir", deve fundamentar-se nos lindes da tradição e das leis vigentes, que prescrevem como pressuposto do veto a insconstitucionalidade, a ilegalidade ou quando a proposição é contrária ao interesse público.

b) Assim, é inconstitucional o projeto que fere as Cartas Magnas Federal ou Estadual; é ilegal quando atenta contra as leis superiores. Porém, no que fiz respeito ao interesse público, a elasticidade é maior. No entanto, é pressuposto fundamental a proposição estar em flagrante colidência com explícitos interêsses da coletividade, exigindo-se que, no veto, os motivos venham expressamente enunciados, sob pena da sua injuricidade.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 19 de MAIO de 1964

Parecer N.º.....

c) No caso em tela, peca o veto do Executivo pela fragilidade de motivos.

Os doutrinadores citados não lhe endossam a tese como pretende; pelo contrário, são-lhe desfavoráveis.

Assim, em sua obra sobre Desapropriação, Eurico Sodré, ensina: "Como se vê, a legislação brasileira tateou vários sistemas, até / firmar-se no que atribuiu tanto ao Poder Executivo, como ao Legislativo a competência para declarar a utilidade pública. Tanto a um, como ao outro desses Poderes cabe declarar a utilidade pública de bens, desde logo indigitados à desapropriação". (A Desapropriação, 3ª Edição, Edição Saraiva, 1955, pgs. 51 e 52).

Neste mesmo sentido, pontifica o ilustre Seabra Fagundes, citado pelo Prefeito em seu veto:

"Via de regra, a declaração de utilidade pública do exproprioamento, ato administrativo por natureza, emana do Poder Executivo. A lei admite, no entanto, como exceção, que melhor fôra não ter acolhido, que o Poder Legislativo também a possa praticar. É através do ato declaratório da utilidade pública que tem lugar a iniciativa da desapropriação, que o artigo permite seja tomada pelo órgão legislativo".

De fato, os autores supra citados estão com a melhor doutrina e com a melhor interpretação do artigo 8º do Decreto Lei Federal nº... 3365, de 21 de junho de 1941, que regula a matéria de desapropriações. Diz o artigo 8º:

"O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação".

Entendemos, pois, que frente à redação do artigo 8º, a iniciativa do Poder Legislativo está implícita.

Assim pensamos porque a redação do artigo 8º não permite se já êle considerado como mera consequência ou explicitação do § 2º do artigo 2º.

Em verdade, seria erro crasso de lermeneutica considerar que quem pode o gênero não pode a espécie.

Por outro lado, a Exposição de Motivos do ilustre jurista / Francisco Campos, que preambula a lei de desapropriações assim prescreve:



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 19 de M. A. I. O. de 1964.....

Parecer N.º.....

"A declaração de utilidade pública passa a ser iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa e os ~~estudos~~ estudos preliminares, necessários à realização das obras públicas. Ao Legislativo, em caso de omissão do Executivo, fica reservada igual faculdade, bem como a fiscalização dos atos do outro Poder, mediante concessão ou denegação de créditos para a efetivação das desapropriações decretadas, que, não cumpridas, caducarão automaticamente, pelo simples decurso do tempo".

As assertivas da Exposição de Motivos vêm em apóio à tese que esposamos.

Do parecer de Theodoro Arthou, publicado nos "Arquivos" do Ministério da Justiça de fevereiro de 1944 (Ano II, nº 5), pág. 211, podemos retirar o seguinte período:

"A primeira é que a declaração de utilidade pública aos olhos d'água não precisava ser declarada por Decreto-Lei, por se tratar de ato de natureza executiva, como expressamente dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº... 3.365, de 21-6-41, podendo, entretanto, ser objeto de medida legislativa, nos termos do artigo 8º do mesmo Decreto-Lei Federal".

Por outro lado, a orientação da doutrina e jurisprudência nacionais está em perfeita consonância com a prática e doutrina de outros países.

Assim, a Lei Inglesa de 1845 (LANDS CLAUSES CONSOLIDATION ACT, CAP. 18, Sec. 1º) conferia ao Parlamento a atribuição de autorizar as desapropriações. Sómente, como ensina Seabra Fagundes, em 1894 o LOCAL GOVERNMENT ACT deu à autoridade administrativa para decretá-las.

No Direito Suíço, a Lei Federal de março de 1950, prossegue o autor, conferiu à Assembléia Federal o poder de declarar as desapropriações.

Longe iríamos se mais quiséssemos articular em favor de nossa tese.

Entretanto, acreditamos estar patente que a declaração de utilidade pública é ato Executivo, não dependendo de autorização legislativa, salvo as exceções legais, mas, pode o Legislativo, em vista da Lei Federal, tomar essa iniciativa de "motu próprio".



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 19 de M. A. I. O. de 1964.

Parecer N.º

Em face do exposto, somos favoráveis à REJEIÇÃO do Veto do Sr. Prefeito Municipal e FAVORÁVEIS a promulgação da presente lei por esta Casa, por ser ato que consulta aos interesses da coletividade bragançatina.

É este o nosso parecer, salvo melhor juízo do augusto plenário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1964.

a) Hafiz Abi Chedid
HAFIZ ABI CHEDID - PRESIDENTE E RELATOR
Fernando Maranhão de Campos
Qualeto Alves de Oliveira

Parecer (voto vencido)

1. Data vênua dos demais prolatores dos votos de que discordo, sou pela permanência do veto oposto pelo sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei 42/63.
2. Em que pesem as ponderações do parecer de que divirjo, entendo que a lei de desapropriação confere ao executivo, com caráter de exclusividade, a competência para a declaração de utilidade pública intervindo a Legislativo somente quanto á desapropriação propriamente dita que se segue à declaração de utilidade. Isso porque a lei positiva (não os comentários) é incisiva em seu artigo 6º (Decreto+lei 3.365) e estatúe a competência para tal do Executivo. E a Lei Organica (art.16, IV combinado com o art.52, V e XI) sem tratar diretamente do assunto do projeto não discorda desse entendimento fixado na lei de desapropriação embora lhe seja posterior.
3. Ademais, o voto do nobre vereador Hafiz Abi Chedid constitúe silogismo em que a conclusão enfrenta o estabelecido nas premissas. O voto a que me refiro é o constante

do projeto e não o do veto. Concoordou S. Excia. comigo naque-
le de tratar-se de indicação mas conclúe contrariamente por-
que " o sr. Prefeito não tem dado valor às nossas indicações",
portanto.....".

É o meu parecer salvo melhor juizo.

Em 25.5.64

Arnaldo M. J. J.

Sr. Presidente

Encontrando-me enfermo, no leito,
não poderei, infelizmente, fazer um exame
minucioso da questão, deixando por isso
de emitir opinião.

Meu estado de saúde não me
permite sequer examinar detalhadamente,
para endossar ou não, os pareceres de
juristas que se acham neste processo,
se seja, ou de autoria do nobre
edil Sr. Stefani, bilhante, e Votino,
também bilhante, e que foi subscrito
pelo presidente e pelo nobre edil Machado.

Em vista de estar o Veto na Ordem
do Dia da próxima sessão, devolvo os
autos.

Bras. Pts., 27.5.64
Arnaldo M. J. J.